

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/04/2026 15:48:12

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5389557-53.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389557-53.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 4.452, de 02 de setembro de 2025, que revogou a Lei nº 3.808/2020, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e institui o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico no Município de Gramado, do Município de Gramado.

Alega que o Município de Gramado publicou a Lei nº 3.808/2020, que dispôs sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Gramado, e instituiu o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico, apontando que tal norma possuía caráter indutor de preservação ambiental e de mudança de comportamento de consumidores e empresários, conferindo concretude ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Refere que lei impugnada, ao revogar a Lei 3.808/2020, acabou por promover evidente retrocesso na proteção ao meio ambiente, retirando do ordenamento jurídico, de forma inopinada, norma protetiva do meio ambiente, em violação ao previsto no art. 255, *caput*, da Constituição Federal. Menciona o Tema 970 do STF. Alude que a revogação da norma protetiva causou impacto imediato na geração de resíduos plásticos, situação que repercute em prejuízos ao meio ambiente a longo prazo. Requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, o julgamento da procedência da ação, fins de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei 4.452, de 02 de setembro de 2025, do Município de Gramado.

O pedido liminar foi indeferido (4.1).

O Procurador-Geral do Estado, atuando na forma do art. 95, §4º, da Constituição Estadual, manifestou-se pela improcedência da ação (12.1).

Intimado, o Município de Gramado, por sua vez, apresentou informações (13.1), defendendo a constitucionalidade da lei objurgada.

Já a Câmara Municipal de Gramado prestou informações, pugnando pela regularidade formal do processo legislativo, reiterando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025 (14.1).

Diante do término da autuação do Exmo. Desembargador Ney Wiedemann Neto no Órgão Especial, foram os autos redistribuídos (19.1).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (24.1).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025, que revogou a Lei nº 3.808/2020, que dispunha sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e institui o Programa Municipal de Conscientização e Redução do

Plástico no Município de Gramado.

A Lei nº 3.808/2020, promulgada em 14 de janeiro de 2020, com as alterações implementadas pela Lei nº 3983/2021 e nº 4069/2022, previa o seguinte:

Art. 1º O controle e restrição quanto à distribuição gratuita de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Gramado, será regido por esta Lei, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 11.445, de 02 de agosto de 2012 e conforme as diretrizes e demais disposições constantes na **Lei Orgânica** e no Código Municipal de Limpeza Urbana - Lei Complementar nº 02, de 09 de julho de 2018.

~~Art. 2º Fica proibida a utilização e distribuição gratuita aos consumidores, de sacolas plásticas de qualquer tipo, para acondicionar e transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no âmbito do território do Município de Gramado.~~

~~Art. 2º Fica proibida a distribuição de sacolas plásticas de qualquer tipo, que não sejam biodegradáveis, podendo ser distribuída ao consumidor, somente sacolas plásticas biodegradáveis que não agridam o meio ambiente para acondicionar e transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município de Gramado. (Redação dada pela Lei nº 3983/2021)~~

Art. 2º Fica proibida a utilização e distribuição gratuita aos consumidores de sacolas plásticas de qualquer tipo, inclusive as biodegradáveis, para acondicionar e transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município de Gramado. (Redação dada pela Lei nº 4069/2022)

I - Excluem-se da proibição prevista no "caput" deste artigo os sacos fabricados exclusivamente para o acondicionamento de lixo a ser recolhido pelo serviço público, conforme definição constante no Código de Limpeza Urbana de Gramado.

II - O estabelecimento poderá oferecer outro tipo de embalagem para ser vendida ao consumidor, de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais no caput deste artigo devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

~~IV - a distribuição aos consumidores de sacolas plásticas biodegradáveis, que não agridam o meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 3983/2021) (Revogado pela Lei nº 4069/2022)~~

Art. 4º Em substituição ao material citado no art. 2º desta Lei, os referidos estabelecimentos deverão utilizar e estimular o uso dos seguintes produtos:

~~I - sacolas retornáveis;~~

I - sacolas reutilizáveis; (Redação dada pela Lei nº 4069/2022)

~~II - sacos e sacolas de papel ou de plástico não poluente e de características biodegradável;~~

II - sacos e sacolas de papel; (Redação dada pela Lei nº 4069/2022)

III - caixas de papelão.

§ 1º Atendidas às disposições do "caput", os estabelecimentos poderão oferecer gratuitamente embalagens para o transporte dos produtos adquiridos por seus clientes.

~~§ 2º A substituição prevista no caput do presente artigo será efetuada nos seguintes prazos:~~

~~§ 2º A substituição prevista no caput do presente artigo será efetuada em 24 (vinte e quatro) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, isto é, até 12 de julho de 2022. (Redação dada pela Lei nº 3989/2021)~~

§ 2º A substituição prevista no caput do presente artigo será efetuada em 36 (trinta e seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, isto é, até 12 de julho de 2023. (Redação dada pela Lei nº 4106/2022)

~~I - 18 meses (um ano e meio), para os estabelecimentos supermercadistas da Cidade de Gramado classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;~~

~~II - 12 meses (um ano) para outros estabelecimentos supermercadistas da Cidade de Gramado;~~

~~III - 24 meses (dois anos), para os demais estabelecimentos comerciais localizados no município de Gramado que utilizem como forma de acondicionamento e transporte de mercadorias o material plástico.~~

~~(Revogada pela Lei nº 3989/2021)~~

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, que tem por objetivo instituir medidas de incentivo a não geração e redução das sacolas plásticas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 por infração.

§ 1º Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º A partir da 3ª (terceira) notificação por infração, poderá o Município proceder a cassação do alvará de licença do estabelecimento do infrator.

§ 3º Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente, tendo como base o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que vier a substituir, através de decreto.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao fundo verde do município.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal competente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 180 dias (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei nº 4.452, de 02 de setembro de 2025, ora impugnada, restou assim definida:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.808, de 14 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Dessa forma, a questão central a ser dirimida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é saber se a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020, sem a edição de norma substitutiva que mantenha ou amplie o nível de proteção ambiental anteriormente alcançado, configura retrocesso ambiental, em afronta aos artigos 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação ora se reproduz:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pois bem.

De início, importa referir que a competência para legislar acerca da proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e preservar florestas, fauna e flora é comum a todos os entes da Federação, a teor do que prescreve o artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Esse entendimento, aliás, é reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

Direito constitucional e direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 5º, inciso XII, e art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269/20 do Estado do Maranhão. Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico no Estado do Maranhão. Significativa distinção entre “área com floresta” e “área de floresta” para fins de delimitação das áreas de reserva legal. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria ambiental. Artigo 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CRFB/88. Inconstitucionalidade material. Afronta ao dever estatal de proteção do meio ambiente. Artigo 225 da CRFB/88. Princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso ambiental. Procedência do pedido. I. Caso em exame 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º, inciso XII, e o art. 14, caput, incisos I, II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020, pela qual se instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Amazônico do referido ente federativo. II. Questão em discussão 2. A controvérsia constitucional deduzida nos autos consiste em saber se são constitucionalmente válidas, do ponto de vista formal e material, as normas estaduais pelas quais se inova no conceito de “floresta” e se reduzem,

na prática, as áreas de reserva legal em imóveis rurais situados em diversos municípios do Estado do Maranhão. III. Razões de decidir 3. **Dada a relevância da matéria ambiental, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu ser de competência material comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora (CRFB/88, art. 23, incisos VI e VII).** Além disso, preconizou competir à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CRFB/88, art. 24, inciso VI). 4. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, os estados podem editar normas complementares mais protetivas ao meio ambiente com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse (v.g., ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; e ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21). 5. No caso em apreço, o Procurador-Geral da República logrou demonstrar, inclusive mediante laudo técnico anexado aos autos, que a sistemática legal adotada pelo Estado do Maranhão leva à redução do padrão de proteção ambiental estabelecido pela norma geral da União para as áreas de floresta no âmbito da Amazônia Legal. Primeiro, porque o conceito mais restrito de florestas trazido pelo art. 5º, inciso XII, da lei maranhense repercute sistemicamente nas demais disposições legais, sobretudo nas atinentes à delimitação das áreas de vegetação nativa a serem preservadas nos imóveis rurais a título de reserva legal. Em segundo lugar, porque a lei maranhense, em seu art. 14, incisos I e § 3º, claramente inova com a criação de uma hipótese de reserva legal no percentual de 50% do imóvel rural só aparentemente dissociada do conceito de floresta, distanciando-se, nesse ponto, por completo, dos parâmetros estabelecidos pelo ente federal. 6. O inciso II do art. 14 da lei maranhense, apesar de, a rigor, reproduzir a redação da norma geral da União, pade do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, por tomar como parâmetro, para sua fixação, o mapeamento de referência utilizado em 2019. Ademais, ainda que assim não fosse, o preceito fica totalmente prejudicado na ausência da previsão constante do caput. 7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata de meio ambiente em diversos dispositivos do texto constitucional, o que demonstra a transversalidade da matéria na ordem constitucional em vigor. Todavia, ainda assim, é possível eleger o art. 225, que estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como norma central do sistema constitucional de proteção ambiental. A esse direito fundamental corresponde um dever estatal de preservar o meio ambiente, incumbindo ao poder público tanto evitar que o dano ambiental venha a se concretizar como também zelar para que seja reparado, acaso ocorra (CRFB/88, art. 225, § 1º). Cuida-se de imperativo que se irradia por todo o ordenamento jurídico, devendo orientar o legislador infraconstitucional no exercício de seu mister. 8. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental surge como uma importante barreira à supressão pura e simples do núcleo essencial do art. 225 do texto constitucional, tendo impacto nas atividades legislativa e regulamentar no que concerne à matéria ambiental. Embora não se revista de caráter absoluto, tal princípio afasta a possibilidade de que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental consagrados pela atual legislação. IV. Dispositivo 9. O Supremo Tribunal Federal julga procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do art. 5º, inciso XII, e do art. 14, caput, incisos I e II e § 3º, da Lei nº 11.269 do Estado do Maranhão, de 28 de maio de 2020.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 24, VI e §§ 2º e 3º; e art. 225. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20; RE nº 1.513.518/SP-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/25; RE nº 1.341.407/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/9/22; ADPF nº 567/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/21; ADI nº 6.650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 5/5/21; e ADI nº 3.470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/19.

(ADI 7841, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2025 PUBLIC 10-12-2025) - grifei.

CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI ESTADUAL. PREVISÃO DE EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS USADOS. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DISCREPANTE DO COMPLEXO NORMATIVO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR E CRIAR NORMAS GERAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE LOCAL A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL. 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. 2. A Carta da República reserva à União competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII), estando inserida nesse âmbito a definição de quais produtos podem ser importados. É incabível a atuação normativa de ente subnacional se não houver lei complementar federal autorizadora. 3. O complexo normativo federal reiteradamente coíbe a importação de pneumáticos usados – Decreto n. 875/1993, que ratificou a Convenção de Basileia; Decreto n. 3.179/1999, no texto conferido pelo de n. 4.592/2003; Portaria Decex n. 8/1991; Portarias Secex n. 8/2000, 2/2002, 17/2003 e 14/2004; e Resoluções Conama n. 23/1996 e 235/1998 – e foi declarado constitucional pelo Supremo no julgamento da ADPF 101, ministra Cármen Lúcia, DJe de 4 de junho de 2012. 4. **De acordo com a Constituição Federal, inserem-se entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora. O Texto Constitucional também confere à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, VI e VIII, competência concorrente para atuar na proteção do meio ambiente, das florestas e da fauna.** 5. Consoante a jurisprudência do Supremo, a atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em matéria alusiva à defesa do meio ambiente, não se restringe à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, admitindo-se a criação de regime jurídico inovador, desde que amparado este em peculiaridade local devidamente demonstrada e observado o princípio da vedação da proteção insuficiente. 6. No caso, o Estado do Rio Grande do Sul não apresenta qualquer particularidade apta a justificar a importação de pneus usados. A lei estadual tampouco potencializa a tutela da vida humana e do meio ambiente, instituindo, em vez disso, proteção insuficiente. 7. Os elementos fáticos, aliados ao quadro normativo nacional e internacional, indicam ser a proibição da importação de pneus usados medida necessária e adequada ao alcance dos objetivos de proteger a saúde humana, o meio ambiente e a vida animal e vegetal. Ante a envergadura desses objetivos, o Relatório publicado pelo Painel da OMC reconheceu como justificável a vedação. 8. Em que pese à operabilidade das empresas do setor e à geração de emprego e renda, a defesa do meio ambiente conforma a

ordem econômica, informando as garantias fundamentais da livre iniciativa e do pleno emprego (CF, art. 170, VI). O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável encontra fundamento também em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa paradigma do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. 9. Pedido julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 12.182/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, com as alterações promovidas pelas de n. 12.182/2004 e 12.381/2005. (ADI 3801, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2024 PUBLIC 09-09-2024)

Assim sendo, é inegável a competência do Município de Gramado para legislar sobre o matéria em questão. Todavia, o exercício dessa competência legislativa não é absoluto, devendo observar os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, notadamente no que se refere à proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade vida, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, cujo teor ora se transcreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 250, *caput*, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, dispõe que "*O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.*" E, em seu art. 251, *caput*, estabelece que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.*"

Esses dispositivos constitucionais consagram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, em todas as suas esferas, o dever de proteção e preservação integral do meio ambiente, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é um direito fundamental de terceira geração:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. **Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração.** Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 955846 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017) - grifei.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. **O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.** 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) - grifei.

Importe salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 732686, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, já se manifestou acerca da constitucionalidade material e formal de lei que exige a substituição de sacos e sacolas plásticas por outras de material biodegradável, restando o julgado assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

A tese do referido julgado restou assim definida:

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Nesse compasso, é necessário verificar se a Lei Municipal nº 4.452/2025, ao revogar a Lei Municipal nº 3.808/2020, sem a edição de norma substitutiva que mantenha ou amplie o nível de proteção ambiental anteriormente alcançado, configura evidente retrocesso em matéria de proteção ambiental.

Aliás, especificamente sobre a questão, no Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, realizado pelo Senado Federal em 2012 (Brasília, DF), foi ampla e extensamente debatida a questão sobre a proibição de retrocesso ambiental, sendo realizada a compilação de diversos trabalhos apresentados, sob o título "O princípio da proibição de retrocesso ambiental"¹. Na referida compilação, extrai-se a seguinte definição dada por Walter Claudius Rothenburg, ao apontar que "o princípio do não retrocesso, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite diminuição ou enfraquecimento, é uma conquista já sedimentada da teoria dos direitos fundamentais e não lhe prestar a devida atenção constitui por si um retrocesso."

Não menos importante, Antonio Herman Benjamin², ao tratar da aplicação prática do princípio da proibição de retrocesso ambiental, aponta que situação análoga ao caso dos autos:

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que os mandamentos constitucionais "sejam concretizados através de normas infraconstitucionais", daí resultando que a principal providência que se pode "exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas", sobretudo quando tal revogação ocorre desacompanhada "de uma política substitutiva ou equivalente", isto é, deixa "um vazio em seu lugar", a saber, "o legislador esvazia o comando constitucional, exata mente como se dispusesse contra ele diretamente"

Nesse compasso, a Lei Municipal nº 3.808/2020, revogada pela norma ora impugnada, dispunha sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e instituíu o Programa

Municipal de Conscientização e Redução do Plástico no Município de Gramado. Essa lei, sem sombra de dúvidas, representava um avanço significativo na proteção ao meio ambiente, ao buscar reduzir o consumo de sacolas plásticas, que são uma das principais fontes de poluição ambiental, especial dos oceanos e cursos d'água.³

A revogação dessa lei, sem a edição de norma substitutiva que mantenha ou amplie o nível de proteção ambiental anteriormente alcançado, configura retrocesso em matéria de proteção ambiental, em afronta aos artigos 8º, caput, 250, caput, e 251, caput, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, caput, da Constituição Federal.

O Município de Gramado e a Câmara Municipal de Gramado argumentam que a Lei Municipal nº 3.808/2020 não atingiu seus objetivos, pois não teria havido redução significativa no uso de sacolas plásticas, e que a revogação da lei não representa retrocesso ambiental, mas sim uma reavaliação da política pública ambiental.

Todavia, esses argumentos não se sustentam. Isso porque não foram apresentados estudos técnicos que comprovem a ineficácia da Lei Municipal nº 3.808/2020, considerando que os gráficos apresentados pelo Município de Gramado, que supostamente demonstrariam tal ineficácia, referem-se apenas a uma única filial de um supermercado, não representando, portanto, a realidade de todo o Município, além do fato de inexistir qualquer informação acerca de quem realizou a pesquisa.

Ademais, mesmo que a lei revogada não tenha atingido plenamente seus objetivos, a solução não seria revogá-la integralmente, mas sim aprimorá-la, por meio de alterações que a tornassem mais eficaz, mantendo ou ampliando o nível de proteção ambiental por ela alcançado.

Não menos importante, a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020, sem a edição de norma substitutiva, permite a imediata distribuição gratuita de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais com sede no Município de Gramado, assim como sua utilização pelos cidadãos, além de extinguir o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico por ela criado (art. 5º), gerando, também, imediato impacto na geração de resíduos plásticos e incalculáveis prejuízos ao meio ambiente a longo prazo.

Vale salientar, ainda, que a despeito de o Município de Gramado e a Câmara Municipal de Gramado alegarem que estão trabalhando na construção de uma nova política ambiental, não foi apresentada qualquer proposta concreta nesse sentido, nem foi estabelecido prazo para a edição de nova norma que mantenha ou amplie o nível de proteção já anteriormente consolidado, em especial a extinção do Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem reconhecido a aplicação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental:

*Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Unidade de Conservação. Inconstitucionalidade formal. Ausência de consulta pública. Inconstitucionalidade material. Retrocesso ambiental. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 918/2016, que redefiniu os limites geográficos da Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira, reduzindo-a. 2. O pedido principal da ação foi a declaração de inconstitucionalidade da lei aos fundamentos de: (i) vício formal de iniciativa, por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo Estadual quando a Constituição do Estado de Rondônia, à época, reservava a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre criação de unidades de conservação; (ii) vício formal de procedimento, por ausência de consulta pública à população afetada pela redução da unidade de conservação; e (iii) vício material, por ofensa ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, dado que a modificação visou a possibilitar a expansão da exploração mineral na região e reduziu a área de proteção em fração superior a 50%. 3. O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa e ausência de consulta pública) e material (retrocesso ambiental) da Lei Complementar Estadual 918/2016. II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei Complementar Estadual 918/2016 padeceu de vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; (ii) saber se a ausência de prévia consulta pública à população afetada configura vício formal de inconstitucionalidade; e (iii) saber se a redução de mais da metade da área de proteção ambiental para possibilitar exploração mineral ofende o princípio da proibição do retrocesso ambiental. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, paradigma do tema 917 da repercussão geral, de minha relatoria, assentou que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 6. Redução de unidade de conservação por iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 7. No que se refere às demais alegações do recurso, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser indispensável a realização de prévia consulta pública para atos que modifiquem os limites de unidades de conservação, conforme previsão legal e entendimento consolidado. 8. **A decisão do Tribunal de origem também está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se orienta no sentido de que as alterações das normas protetivas do meio ambiente devem visar sempre ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção ambiental, sob pena de retrocesso do microsistema de proteção, o que restou configurado pela redução excessiva da área de proteção.** 9. A inconstitucionalidade formal por ausência de consulta pública à população afetada pela redução da unidade de conservação e a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da proibição do retrocesso ambiental configuram fundamentos suficientes para manter a inconstitucionalidade da norma impugnada. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido.*

(RE 1431558, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2025 PUBLIC 24-10-2025) - grifei.

*Direito ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei estadual n. 10.431/2006, alterada pela lei n. 13.457/2015, ambas do estado da Bahia. Política de meio ambiente e de proteção à biodiversidade do estado da Bahia. Direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Violação às regras de distribuição de competência legislativa previstas na Constituição da República em matéria ambiental. Licenciamento ambiental. Delegação genérica. Zona costeira. Licenciamento e Supressão de vegetação nativa para todos os estados de regeneração da mata atlântica em área urbana. legislação estadual menos protetiva ao meio ambiente. Princípios da precaução, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental. Proteção constitucional da zona costeira e da mata atlântica (art. 225, § 4º, da Constituição da República). Procedência da ação. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra os arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006, com redação dada pela Lei n. 13.457/2015, ambas da Bahia, que dispõem sobre a diversidade e a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do referido Estado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se são inconstitucionais (i) o art. 19, parágrafo único, da Lei estadual n. 10.431/2006 — ao delegar de forma genérica aos Municípios a possibilidade de concessão de licenciamento na Zona Costeira; e (ii) o art. 139, § 2º, da mesma lei, que autorizou os Municípios a procederem à concessão de licenciamento ambiental e à supressão, nas áreas urbanas, de vegetação nativa da Mata Atlântica em todos os estágios de regeneração. III. Razões de decidir 3. A Zona Costeira e o Mata Atlântica são consideradas, pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, patrimônio nacional, portanto são objeto de especial proteção pela ordem jurídica brasileira. 4. A Zona Costeira, devido à rica e importante biodiversidade ambiental e à relevância estratégica e econômica para o país, direciona à União a competência para a concessão de licenciamento ambiental. 5. O licenciamento ambiental da Zona Costeira obedece às diretrizes e normas federais, sobretudo as Leis n. 6.938/1981, a Lei Complementar n. 140/2011 e a Lei n. 7.661/1988 (regulamentada pelo Decreto n. 5.300/2004). 6. O art. 19, parágrafo único, da Lei n. 10.431/2006 delega de forma genérica e indevida aos Municípios a concessão de licenciamento de empreendimentos ou atividades nas faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, de modo a ofender o sistema de competências estabelecido pela Constituição da República em matéria ambiental. Precedentes. 7. O art. 139, § 2º, da Lei n. 10.431/2006 usurpa a competência da União para dispor sobre licenciamento e sobre a supressão de vegetação nativa na Mata Atlântica, que se encontra conformada principalmente na Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) e na Lei Complementar n. 140/2011. 8. **Os dois artigos contestados, além disso, instituíram normas menos protetivas ao meio ambiente, contrariando, portanto, os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, além do dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República).** IV. Dispositivo e tese 9. Posto isso, voto pela procedência do pedido e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei n. 10.341/2006 do Estado da Bahia (alterados pela Lei 13.457/2015, do mesmo Estado). _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, II; 170, VI; e 225 e § 4º. Jurisprudência relevante citada: ADI 6.148/DF, Rel. Min. André Mendonça, Redatora do acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 15/9/2022; RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2016, DJe 3/4/2017; ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11/2/2019; ADI 3.035/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14/10/2005; ADI 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.757/DF, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 6.550/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5/5/2021; ADI 5.014/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/10/2024.*

(ADI 7007, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025) - grifei.

Ante o exposto, voto por **julgar procedente** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025, do Município de Gramado.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador Relator**, em 24/04/2026, às 14:32:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010420834v40** e o código CRC **cb55310e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 24/04/2026, às 14:32:39

1. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

2. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

3. <https://ecodna.com.br/o-impacto-das-sacolas-plasticas-no-meio-ambiente/>

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/04/2026 15:48:12

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5389557-53.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389557-53.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS. RETROCESSO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025, do Município de Gramado, que revogou a Lei nº 3.808/2020, a qual dispunha sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e instituía o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020, sem a edição de norma substitutiva que mantenha ou amplie o nível de proteção ambiental anteriormente alcançado, configura retrocesso ambiental, em afronta aos artigos 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A competência para legislar acerca da proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação de florestas, fauna e flora é comum a todos os entes da Federação, conforme o artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal, sendo inegável a competência do Município para legislar sobre a matéria.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade material e formal de lei que exige a substituição de sacos e sacolas plásticas por outras de material biodegradável, conforme tese firmada no RE 732686.
4. A Lei Municipal nº 3.808/2020 representava um avanço significativo na proteção ao meio ambiente, ao buscar reduzir o consumo de sacolas plásticas, que são uma das principais fontes de poluição ambiental, especialmente dos oceanos e cursos d'água.
5. A revogação dessa lei, sem a edição de norma substitutiva que mantenha ou amplie o nível de proteção ambiental anteriormente alcançado, configura retrocesso em matéria de proteção ambiental, em afronta aos dispositivos constitucionais que garantem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
6. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, impede que normas legais venham a reduzir ou suprimir os níveis de proteção ambiental já consagrados pela legislação, sem a edição de normas substitutivas ou equivalentes.
7. Os argumentos apresentados pelo Município de Gramado e pela Câmara Municipal não se sustentam, pois não foram apresentados estudos técnicos que comprovem a ineficácia da lei revogada, e mesmo que esta não tenha atingido plenamente seus objetivos, a solução não seria revogá-la integralmente, mas aprimorá-la.

IV. DISPOSITIVO: Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025, do Município de Gramado.

V. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, VI e VII, 225, *caput*; Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, arts. 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*; **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 732686, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 19-10-2022; STF, ARE 955846 AgR, Rel. Min. Gilmar

Mendes, Segunda Turma, j. 26-05-2017; STF, RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20-04-2020; STF, RE 1431558, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25-08-2025; STF, ADI 7007, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 31-03-2025; STF, ADI 7841, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 02-12-2025.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025, do Município de Gramado. Impedido o Desembargador Francesco Conti, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador Relator**, em 24/04/2026, às 14:32:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010420949v8** e o código CRC **97134d51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 24/04/2026, às 14:32:39

5389557-53.2025.8.21.7000

20010420949 .V8